



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECRETO Nº 2.377/2025

Dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Imigrante.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e em conformidade com os termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.130/2023,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece regramentos para a instauração e instrução dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Imigrante.

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 2º. Nas contratações realizadas no âmbito do Município de Imigrante, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

- I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º. Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput:

- I – quando o licitante vencedor ou subsequente, deixar de entregar toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório, no momento em que for solicitado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro;
- II – quando demonstrado dolo ou má-fé do licitante com melhor proposta.

§ 3º. Não constituem condutas passíveis de enquadramento no inciso IV do caput, eis que, a sua pena já resulta na inabilitação do licitante no certame, com intuito de evitar dupla penalidade:

- I - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação;
- II - entregar documentação em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

§ 4º. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput:

- I - deixar de encaminhar a proposta readequada após declarado vencedor no certame;
- II - deixar de encaminhar as amostras solicitadas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro;
- III - solicitar a desclassificação após declarado vencedor no certame.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso VII do *caput* como sendo o atraso que importe em prejuízos ou transtornos na execução ou prestação dos serviços públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

I - Poderá a Administração rescindir unilateralmente os contratos ou atas de Registro de Preços nos casos das condutas enquadradas neste parágrafo, diante do interesse público e da urgência na obtenção do objeto.

II - Nas Atas de Registro de Preços o licitante vencedor perderá o direito de preferência da contratação, podendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação, para assumirem a entrega do objeto.

III - A rescisão de forma unilateral pela Administração não obsta a abertura de Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR).

§ 6º. Considera-se a conduta do inciso IX do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 7º. Considera-se a conduta do inciso X do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 3º. As sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas no Capítulo XXIII do Decreto Municipal nº 2.130/2023.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 4º. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 5º. São circunstâncias agravantes:

I - o conluio entre empresas para a prática da infração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

II - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

III - a reincidência.

Parágrafo Único: Considera-se reincidente o licitante ou contratado que praticar nova infração no âmbito do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do efetivo sancionamento anterior.

Art. 6º. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - possuir a condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou de Microempresário Individual;

III - a reparação do dano antes do julgamento;

Parágrafo Único: Considera-se primário o licitante que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º. Para a aplicação das penalidades é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º. É dever de todo servidor público do Município, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Autoridade Competente acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único: Cabe ao servidor público comunicante instruir a manifestação com as informações e documentos necessários para embasar a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 9º. A partir da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, pela Autoridade Competente, cabe à Comissão Permanente ou Especial, mediante três servidores estáveis, designada para este fim, a realizar a instrução formal do processo sancionatório, compreendendo:

I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II - o controle dos prazos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - a apreciação do pedido de produção de provas;

V - a produção de relatório da instrução, devidamente fundamentado, acompanhado da penalidade aplicável ao caso concreto, apto a ensejar a deliberação da Autoridade Competente para a aplicação da sanção, ou pela inaplicabilidade de eventuais penalidades e arquivamento do processo.

Art. 10. Serão autoridades competentes para decidir:

I – O Gestor de Contrato ou Secretário Municipal, quando aplicada as penalidades dos incisos I, II e III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – O Prefeito Municipal, quando aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As penalidades advindas deste decreto serão formalizadas mediante Portaria, assinada pelo Prefeito Municipal, após o encerramento de eventuais recursos.

Art. 11. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 12. A sanção estabelecida no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 será precedida de análise jurídica.

Art. 13. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 14. Após finalizado o devido procedimento, caberá ao Setor de Compras e Licitações adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Em situações excepcionais, a depender dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, fica dispensada a abertura do PAR, a critério do Gestor de contrato.

Art. 16. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base neste Ato, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.130/2023.

Art. 17. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, poderão ser descontados dos créditos eventualmente devidos pelo Contratante, ou ser cobrados via administrativo ou judicial.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de abril de 2025.

GEMANO STEVENS
Prefeito Municipal